

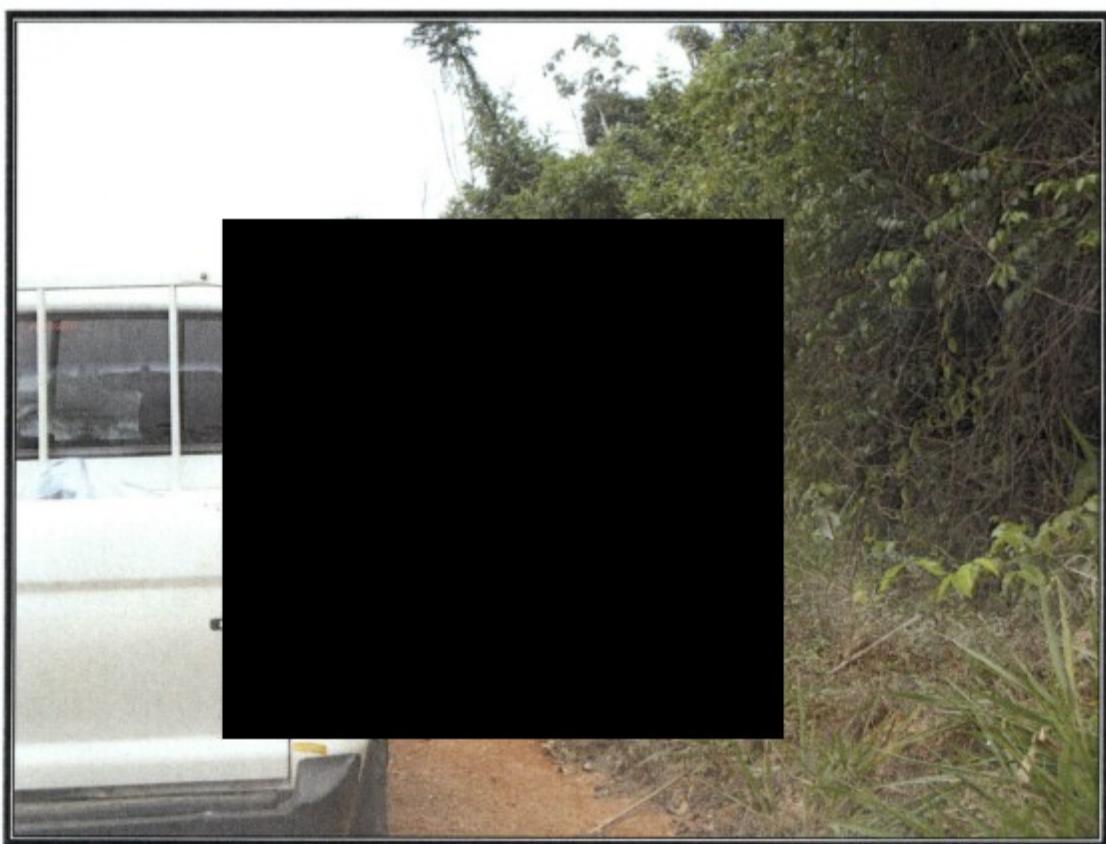


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SINHÁ MOÇA

Período: 16/10/12 a 26/10/12



LOCAL – Eldorado dos Carajás/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 06 36' 277" W 049 21' 626"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária

ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de pasto.

SISACTE Nº. 1332

VOLUME ÚNICO

Operação 87

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	EQUIPE	3
2	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	4
2.1	DADOS DO EMPREGADOR	4
2.2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
2.3	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5 e 6
3	DA DENÚNCIA	6
4	DA AÇÃO FISCAL	7 a 14
4.1	DA FISCALIZAÇÃO	8 a 14
4.1.2	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS E DAS RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	9 a 14
5	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	15
6	DA ATUAÇÃO DO MPT	15
7	CONCLUSÃO	15

ANEXOS

1.	NAD
2.	Relação dos empregados encontrados em atividade laboral
3.	Boletim de Ocorrências Especiais – BOP - feito pela PRF
4.	Cópia do Programa de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho Rural
5.	Cópias de Atestados de Saúde Ocupacional
6.	Autos de Infração emitidos
7.	Termo de Ajuste de Conduta

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO



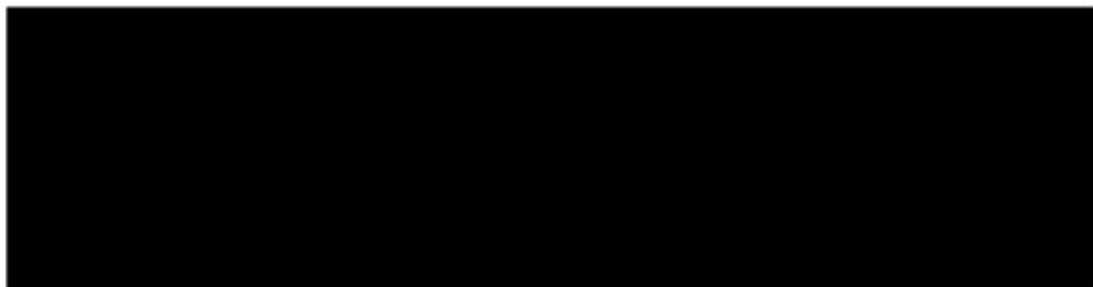
1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



2- SÍNTES DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

A propriedade rural fiscalizada tem uma área de 4.900 (quatro mil novecentos hectares). Há no imóvel rural, segundo o representante do proprietário, 3.500 (três mil quinhentos) cabeças de gado bovino de corte.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador: [REDACTED]

Estabelecimento inspecionado: Fazenda Sinhá Moça

CPF n° [REDACTED]

CEI n°. 120.420.0359/87

Procurador do empregador: [REDACTED]

CPF n° [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – criação de gado de corte.

Localização: Rodovia BR 155 – Km 125, à direita, sentido Marabá – Xinguara, adentro 6 km, zona rural de Eldorado dos Carajás-PA - CEP 68.524-000.

Localização geográfica da sede da fazenda: S: 04°22'898" W:47°52'795"

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefone do empregador: [REDACTED]

Encarregado do escritório da fazenda: [REDACTED]

Capataz da fazenda: [REDACTED]

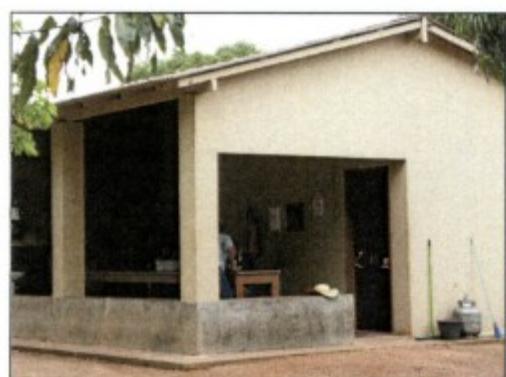
Telefone: [REDACTED]

O empregador possui, ainda, no estado do Pará, a fazenda Porangaí, com 116 empregados e a fazenda Rita de Cássia com 15 empregados.

ITINERÁRIO: Partindo de Marabá no sentido Xinguara pela Rod. BR 155, a 125 km à direita da rodovia, entrar na altura das Coordenadas Geográficas S: 06° 18' 190" – W: 049 22' 259" e seguir por 6 km, passar uma ponte sobre o Rio Vermelho, logo em seguida tem uma porteira que dá acesso à fazenda, seguir em frente e chega-se à casa do capataz, dos vaqueiros e ao alojamento dos trabalhadores, coordenadas geográficas S: 04°22'898" W:47°52'795".



Casa do capataz da fazenda



refeitório dos trabalhadores

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	138
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01424772-0	[REDACTED]	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
2 01424773-9	[REDACTED]	131244-8	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01424774-7	[REDACTED]	131245-6	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01424775-5	[REDACTED]	131248-0	Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01424776-3	[REDACTED]	131247-2	Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01424777-1	[REDACTED]	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			complementares.	
7	01424778-0	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01424779-8	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01424780-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01424781-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01424782-8	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01424783-6	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01424784-4	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nas informações prestadas na PTM de Marabá, no dia 04 de janeiro de 2012, o denunciante informa: "Que havia mais 10 (dez) trabalhadores no local. Dentre eles havia 1 adolescente ou criança, 2 mulheres e 3 idosos; que ele foi contratado para operar trator no roço e confecção de grades de pasto; que foi ajustada a percepção do salário mínimo e R\$8,00/hora trabalhada no trator; que trabalhavam das 17:00h às 05:00h, somente parando cerca de 10 a 15 minutos, para realizar uma refeição; informa que o proprietário se chama Mauricio Fraga e que se trata da fazenda Sinhá Moça; diz que a atividade predominante na fazenda é roço de juquira, confecção de cerca e de pasto; que parou as atividades dia 10.11.2011; que foi ameaçado de morte por conta do acerto de contas; que os alojamentos eram precários, feitos e coberto de palhas, sem camas, de modo que os trabalhadores dormem amontoados em redes; que não há armários para guarda de pertences; que a alimentação era precária, basicamente feijão, arroz e farinha; às vezes carne estragada; que não havia fornecimento de EPI; havia retenção de salários, isolamento geográfico, não disponibilizava transporte; que existia armas no local; que não havia fornecimento de água potável; não assinatura de CTPS".

Além destas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.



Ponte de acesso à fazenda Sinhá Moça



Armas apreendidas, que eram usadas pelos empregados

4 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no combate ao trabalho escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Eldorado dos Carajás, no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

Ao passar a porteira de acesso à fazenda, aproximadamente nos primeiros 200 metros percorridos o Grupo Móvel deparou-se com dois trabalhadores que na ocasião usavam uniforme da fazenda. Os trabalhadores foram interceptados pelos policiais federais, ocasião em que constataram que eles portavam armas de fogo – tipo Rifle Puma calibre 38 –. As armas foram apreendidas, os trabalhadores devidamente entrevistados pela equipe de fiscalização. Feito isto, considerando tratar-se de trabalhadores, os policiais, solicitaram que os mesmos seguissem até a sede da fazenda, mas, nessa ocasião, os mesmos evadiram-se mata adentro e não retornaram à fazenda. Quando indagado pelos policiais, o capataz [REDACTED] afirmou ter entregado as armas aos empregados acima nominados e que as mesmas ficavam sob sua responsabilidade, mas não sabia informar quem era o proprietário das armas e desconhecia se elas possuíam registro. Foram encontradas, também, nos limites da propriedade rural fiscalizada, duas motosserras sem documentação do órgão ambiental competente, as quais foram apreendidas pelos policiais federais.

Os policiais federais, de posse das armas de fogo e das duas motosserras, mediante Boletins de Operações Policiais efetuados, no mesmo dia, após as inspeções no estabelecimento sob fiscalização, dirigiram-se para a Delegacia de Polícia Civil, Unidade Policial 59, situada na Rua Belém, nº. 21, na cidade de Eldorado dos Carajás/Pará a fim de registrar a ocorrência dos fatos e apresentar o material apreendido, onde ficaram depositados.

A atividade econômica preponderante é criação de gado nelore e o rebanho, segundo informações prestadas pelo representante e filho do proprietário do imóvel, Sr. [REDACTED] é composto por 3.500 (três mil quinhentos) cabeças de gado.



Trabalhadores sendo entrevistados nas frentes de trabalho

4.1 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 17/10/2012 a partir de visita às frentes de trabalho nos limites da fazenda Sinhá Moça, situada na zona rural de Eldorado dos Carajás, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas as frentes de trabalho e também as áreas de vivência, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Constatou-se, em plena atividade laboral, vários trabalhadores, contratados para os serviços de reparo de cercas, vaqueiros, cozinheiras, capataz e outros. Não foi constatada a presença do reclamante na fazenda fiscalizada.

Diversas irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, as quais ensejaram os autos de infração correspondentes.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotografias e de filmagens, encontrada na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.



marmitas levadas para a frente de trabalho

4.1.2 - DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Constatamos que referido empregador mantinha a trabalhadora [REDACTED] em plena atividade laboral. No momento da inspeção a trabalhadora encontrava-se na cozinha do refeitório preparando a alimentação para ser servida aos trabalhadores que faziam uso do refeitório da fazenda. A trabalhadora estava laborando sem que o empregador houvesse efetuado o registro de seu vínculo empregatício, apesar de presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. A empregada exercia as funções de cozinheira, foi admitida dia 21.09.2012, conforme declarado pela mesma, durante entrevista. O empregador, depois de notificado e informado para proceder ao registro da empregada referida, apresentou junto aos auditores fiscais do trabalho, o registro em CTPS, porém, registro efetuado pelo capataz [REDACTED] sob alegação de tratar-se de sua empregada doméstica. Ocorre que a senhora Irismá foi vista trabalhando no refeitório da fazenda, ocasião em que foi entrevistada e fotografada no exercício de suas funções. Diante das argumentações e questionamentos da auditoria fiscal o empregador cancelou o registro apresentado e efetuou o registro sob responsabilidade do real e verdadeiro empregador, ou seja; a fazenda Sinhá Moça. Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro, o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou. Somente esta irregularidade foi apontada no tocante à legislação trabalhista.

No entanto, quanto às condições de trabalho, moradia e segurança, várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram diversos autos de infração, conforme se segue:

- DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES:



Trabalhadores eram transportados junto com ferramentas



Trabalhadores eram transportados junto com ferramentas

Constatamos que os empregados que laboravam na frente de serviço de construção de cerca estavam sendo transportados numa carreta acoplada a um trator que não atendia às condições mínimas de segurança previstas na norma regulamentadora para o transporte de trabalhadores. Havia na carreta apenas tábuas que serviam como assentos aos empregados, não tinha proteção contra intempéries, nem cintos de segurança, bem como, eram transportadas as ferramentas utilizadas no trabalho, como, por exemplo, foice, cavadeira, facão sem bainha e arames, que estavam espalhadas pelo chão da carreta, não existindo compartimento em separado para elas, o que acentuava o risco de acidentes e colocava em risco a integridade física dos trabalhadores transportados.

- AI nº. 01424772-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 2546/2011. – “Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos”.

- DA UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA NA CONFECÇÃO DE CERCA:

Constatamos, através de inspeções nos locais de trabalho e entrevista com os empregados envolvidos na construção de cercas para separação de pastos, nos limites da fazenda Sinhá Moça, diversas infrações relativas ao uso e manuseio de motosserra, irregularidades que ensejaram diversos autos de infração.



Motoserras eram utilizadas sem dispositivos de segurança

– Trabalhadores utilizavam motosserra sem freio manual de corrente. A falta do dispositivo de segurança elevava o risco de cortes e até de amputações. Oportuno registrar que tal dispositivo de segurança tem por função permitir que o operador interrompa imediatamente o giro da corrente, na qual ficam as lâminas de corte.

– Trabalhadores utilizavam motosserra sem pino pega corrente. Registre-se que a falta do pino pega-corrente acentuava o risco de acidentes de trabalho, em caso de rompimento da corrente, dado que tal dispositivo de proteção tem por função reduzir o curso da corrente, evitando que atinja o operador.

– Trabalhadores utilizavam motosserra sem trava de segurança. A falta do dispositivo de segurança, possibilitando a movimentação da corrente em caso de aceleração involuntária, elevava o risco de acidentes.

– Trabalhadores utilizavam motosserra sem protetor da mão esquerda. A falta do dispositivo de segurança elevava o risco de acidentes de trabalho, haja vista tratar-se de proteção frontal cuja função consiste em evitar que a mão do operador alcance, involuntariamente, a corrente, durante a operação de corte.



Motosserras eram utilizadas sem dispositivos de segurança

• AI nº. 01424773-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. – “Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente”.

• AI nº. 01424774-7, capitulado no art. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente”.

• AI nº. 01424775-5, capitulado no art. art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador”.

• AI nº. 01424776-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda”.



- DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DOS RISCOS OCUPACIONAIS:

– Constatamos, através de inspeções nos locais de trabalho, entrevistas com empregados e com o preposto do empregador e ainda, após a análise de documentos, que o empregador deixou de providenciar os exames médicos complementares previstos no Programa de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente de Trabalho Rural. O empregador deixou, ainda, de realizar o levantamento dos riscos ocupacionais decorrentes das atividades desenvolvidas no estabelecimento sob fiscalização. Citamos, a título exemplificativo, os riscos ocupacionais oriundos da utilização de agrotóxicos, armazenamento inadequado de inflamáveis e transporte irregular de trabalhadores.

•AI nº. 01424777-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares”.

•AI nº. 01424778-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “I”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos”.

- DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

Constatamos, através de inspeções nos locais de trabalho, inspeções nos alojamentos e entrevistas com empregados, que nos alojamentos, junto ao filtro de água, era utilizado um único copo, compartilhado por vários trabalhadores ali instalados. Cabe ressaltar que os trabalhadores desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol, sendo de fundamental importância para a preservação da saúde uma reposição hídrica adequada. Todavia, ao permitir a utilização de copos coletivos, o empregador expunha os trabalhadores ao risco de contaminação e consequentes agravos à saúde, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite, parasitos intestinais e diarréias.

•AI nº. 01424779-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável”.



Uso de copo coletivo pelos trabalhadores

- DAS FRENTES DE TRABALHO:

O empregador não dispunha de abrigos para proteger os trabalhadores das intempéries durante a tomada das refeições. Constatamos, através de inspeções nos locais de trabalho, inspeções nos alojamentos e entrevistas com empregados, que na frente de trabalho de construção de cerca no pasto número 24, também conhecido como "palhadão", não havia abrigos que protegessem os trabalhadores durante as refeições. Sendo assim, os rurícolas realizavam suas refeições a céu aberto, sentados no chão e segurando as suas marmitas, estando desprovidos de mesas, assentos, água potável, água limpa para higienização e depósitos com tampas para lixo. Estavam expostos às intempéries tais como: ventos fortes, poeiras, chuvas, sol inclemente e até picadas e mordidas de insetos e animais peçonhentos, caracterizando cristalina falta de respeito com esses trabalhadores, submetendo-os a essas condições. A comida era preparada na cozinha do refeitório e um dos trabalhadores levava, de moto, para todos comerem no local de trabalho. Ocorre que no momento da inspeção verificamos que um trabalhador ficou sem alimentação, sendo transportado até o refeitório para fazer a tomada da refeição. Os trabalhadores tomavam suas refeições sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação, através de poeira, resíduos, insetos e outras sujidades. Tal situação ainda era agravada pela ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho, o que obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Faziam a tomada das refeições (almoço) sentados no chão ou sobre troncos de árvores cortadas, sem as mínimas condições de conforto, higiene e segurança.



Alimentação levada até as frentes de trabalho para os trabalhadores

• AI nº. 01424780-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições”.

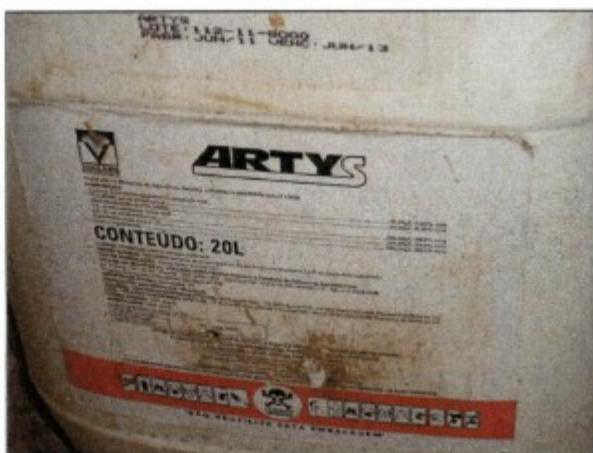
• AI nº. 01424781-0, capitulado no art. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios”.

- DA GUARDA, USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

Constatamos, através de inspeções nos locais de trabalho, inspeções nos alojamento e entrevistas com empregados, que o depósito de agrotóxicos estava localizado ao lado do alojamento dos trabalhadores, em sala contígua, sem respeitar a distância mínima estabelecida na legislação. No local, foram encontradas várias embalagens, inclusive as de agrotóxicos altamente tóxicos, como o herbicida de marca Artys. Ainda com relação aos agrotóxicos, constatamos que havia um depósito para guarda de agrotóxicos cuja ventilação era direcionada exclusivamente para o interior do alojamento dos trabalhadores, aumentando o risco de possível contaminação por produtos altamente tóxicos. Nesse local em que estavam armazenados os agrotóxicos não havia qualquer sinalização como placas ou cartazes com símbolo de perigo, que indicasse a presença dos mesmos. A sala estava acessível, portanto, a qualquer trabalhador que nela precisasse adentrar o que ocorria regularmente, em razão da quantidade e da variedade de material estocado no local.

Em face do exposto, pelas infrações cometidas, foram lavrados os correspondentes autos de infração:

- AI nº. 01424782-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. -" Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações."
- AI nº. 01424783-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.-" Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada".
- AI nº. 01424784-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. -" Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo".



Agrotóxicos guardados em local inadequado



Gás butano e bombas com gasolina guardados em cômodo contíguo ao alojamento

5 - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.
- A documentação solicitada na NAD foi apresentada.
- Foi efetuado o registro de uma empregada que estava sem registro desde a admissão, em livro de registro próprio e anotada a CTPS;
- Foram apreendidas duas armas de fogo e uma motosserra pelos policiais rodoviários federais;
- Foi efetuado Termo de Ajuste de Conduta pelo Membro do Ministério Público do Trabalho;
- Foram emitidos 13 (treze) autos de infração pelas irregularidades constatadas.

6 - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, assim como pelo flagrante de trabalhador portando arma de fogo nos limites da fazenda, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não fazer, com escopo de inibir a repetição do ilícito.

7 - CONCLUSÃO:

Por fim, por todo o exposto e, em que pese as autuações efetuadas no curso da ação fiscal, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo, no estabelecimento fiscalizado.

É o relatório o qual submeto à consideração superior.

Fortaleza-CE, 01 de outubro de 2012.

